SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012963-69.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: WDDSON BEZERRA DOS SANTOS

Requerido: ANTONIO APARECIDO MARQUES JUNIOR ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à reparação de danos morais que um segurança do estabelecimento da ré lhe causou ao abordá-lo de forma constrangedora e, no dia seguinte, ao ameaçá-lo.

Tocava ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Com efeito, o relato exordial foi instruído somente por um Boletim de Ocorrência e por reclamação apresentada quanto ao evento trazido à colação junto ao PROCON local.

Ambos os documentos foram confeccionados a partir de explicação oferecida unilateralmente pelo autor.

Já a réplica não se fez acompanhar de um dado

de convicção sequer.

Designada audiência de instrução e julgamento, até porque o autor assinalou a fl. 30 que tinha interesse em produzir provas orais, nenhuma testemunha foi arrolada pelo mesmo.

Isso significa que à míngua de ao menos um indício que fosse a pretensão deduzida não poderia prosperar.

Como se não bastasse, observo que as testemunhas ouvidas em audiência prestaram depoimentos que militam em desfavor do autor.

Carlos Ferreira de Oliveira foi o segurança com quem ele teve contato e asseverou que em momento algum o abordou de forma vexatória.

Limitou-se a trocar algumas palavras com o mesmo, considerando que a porta do estabelecimento estava trancada (quanto a isso, apurou-se que se tratava de medida de segurança, tanto que ela era aberta à chegada de clientes, o que não sucedeu na espécie porque a mulher do proprietário falava ao telefone) e refutou que no dia seguinte lhe tivesse proferido ameaça.

Já Regina Augusta Torres Marques, a mulher do proprietário do estabelecimento, confirmou que estava ao telefone e que finda a ligação soube de Carlos que o autor queria fazer uma compra; ela então lhe pediu para chamá-lo e acabou por vender-lhe uma camiseta quando ele retornou sem que fizesse cometários sobre ter sido afrontado.

Esses elementos, aos quais não foram contrapostos outros, denotam que nada houve de anormal no episódio em apreço, conclusão essa que se reforça pela compra levada a cabo pelo autor.

Por outras palavras, não é crível que ele tivesse ouvido ofensas e recebido tratamento preconceituoso para minutos depois retornar ao estabelecimento e fazer uma compra.

Assim, sob qualquer ângulo de análise a resposta será sempre a de que inexiste respaldo suficiente para firmar a ideia de que algum ato ilícito tenha sido perpetrado para render ensejo a danos morais ao autor.

Ele em consequência não faz jus ao recebimento da indenização pleiteada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA